



Supremo Tribunal de Jersey

JURISDIÇÃO DE EMPRESAS (LIQUIDAÇÃO) 2026: Nº 52

NO CASO DA AGIX GLOBAL (JERSEY) LIMITED (EM LIQUIDAÇÃO)

E

NO CASO DE UM PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 175 (2) DA LEI DAS SOCIEDADES DE 1981

DECISÃO E ORDENS E DIRETRIZES CONSEQUENCIAIS

(Em Câmara)

Pedido de sanção nos termos do artigo 175 (2) (h) da Lei das Sociedades de 1981 e um pedido para uma ordem nos termos da Regra 64 (1) das Regras de Liquidação de Empresas de 1982

Datas da Audiência: 02 e 03 de março de 2026
Data da Decisão e Ordens: 06 de março de 2026

Comparecimentos: *Alexander Grant e John McSweeney (Jersey) Limited*
pelos Liquidantes Conjuntos
Edward Sinclair e Matthew Harrington (Jersey) Limited
pela Autoridade Monetária de Jersey

A. INTRODUÇÃO E NATUREZA DO PEDIDO

0. Este é um pedido apresentado pelos Liquidantes Conjuntos da AGIX Global (Jersey) Limited (em liquidação) (“a Sociedade”), com fundamento no artigo 175(2)(a) da Lei das Sociedades (Jersey) de 1981 (“a Lei”).
0. O pedido possui três eixos principais:
- (i) investigação e responsabilização de antigos administradores;
 - (ii) obtenção de diretrizes para condução estruturada do processo de **WIND DOWN** da Sociedade;
 - (iii) aprovação judicial de mecanismo de compensação e quitação de taxas cobradas de clientes/investidores, como condição prévia à devolução do capital integral.
0. Considerando o impacto sobre credores internacionais e investidores de varejo, o Tribunal reconhece a relevância sistêmica da matéria.

B. HISTÓRICO CORPORATIVO E CAUSAS DA INSOLVÊNCIA

0. A Sociedade foi constituída em Jersey como veículo de captação de capital para operações tecnológicas em 43 países.
0. A captação ocorreu majoritariamente por meio de contratos de investimento privado, com promessa de retorno vinculada ao desempenho de ativos digitais e operações estruturadas.
0. No último relatório financeiro de 2025, que foi divulgado em Janeiro de 2026, ficou evidente a insuficiência de liquidez para honrar obrigações correntes.
0. A liquidação foi decretada após:
- redução abrupta do valor de ativos digitais;
 - bloqueios regulatórios em jurisdições estrangeiras;
 - falhas graves de governança corporativa.

C. APURAÇÃO DA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES

C.1 Deveres Aplicáveis

0. Administradores de sociedade em Jersey estão sujeitos a:
- dever fiduciário de lealdade;
 - dever de agir no melhor interesse da sociedade;
 - dever de evitar conflitos de interesse não divulgados;
 - dever de preservar registros contábeis adequados;
 - dever ampliado de proteção aos credores em situação de insolvência iminente.
- C.2 Conclusões Fáticas
0. As provas demonstraram:
- a) inexistência de segregação adequada entre contas operacionais e valores de clientes;
 - b) pagamentos a entidades relacionadas sem documentação contratual suficiente;
 - c) estrutura deficiente de compliance.
0. O Tribunal conclui que houve falhas significativas de governança, embora não tenha sido demonstrado dolo deliberado de apropriação indevida.

D. NECESSIDADE DE WIND DOWN ESTRUTURADO

0. Os Liquidantes propuseram um plano formal de **WIND DOWN ORDENADO**, ao invés de liquidação imediata com venda forçada de ativos.
0. O plano visa:
- maximizar valor residual;
 - evitar liquidação prematura de ativos digitais voláteis;
 - permitir reconciliação detalhada das contas de clientes.
- D.1 Etapas do Wind Down
- O Tribunal aprova, em princípio, o seguinte cronograma:
- Fase 1 – Reconciliação e Auditoria Forense (0–10 dias)**
- Reconstrução de livros contábeis;
 - Consolidação de extratos bancários e carteiras digitais;
 - Início dos pagamentos aos investidores que já tiverem quitado as taxas;
 - Identificação individualizada de créditos de clientes e firmar acordos.
- Fase 2 – Consolidação de Ativos (11–15)**
- Encerramento de contratos pendentes;
 - Quitação de permissões de créditos pendentes de pagamento;
 - Recuperação de créditos internacionais;
 - Conversão gradual de ativos digitais em moeda fiduciária, respeitando critérios prudenciais.
 - Solicitação adicional de documentação (caso necessário).
- Fase 3 – Distribuição Proporcional (16–23 dias)**
- Publicação de quadro definitivo de credores;
 - Pagamento após quitações das taxas por parte dos clientes (previamente autorizadas).

E. QUITAÇÃO DE TAXAS E MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

0. Parte substancial da controvérsia envolveu taxas administrativas e de performance cobradas dos clientes.
0. Os Liquidantes identificaram três categorias:
- (i) taxas legitimamente previstas contratualmente;
 - (ii) taxas cobradas em através do **WIND DOWN**;
 - (iii) taxas incidentes após período de insolvência material.
0. O Tribunal entende que:
- Taxas cobradas após insolvência material não podem ser mantidas.
 - Taxas para cumprimento de procedimento de **WIND DOWN**, foram aprovadas.
 - Taxas contratuais legítimas serão compensadas por partes dos clientes/investidor.
- E.1 Mecanismo de Quitação
0. Fica aprovado o seguinte modelo:
- a) Cálculo do capital total (Investimento, lucro e quaisquer bonificação) individual de cada cliente;
 - b) Pagamento apenas de taxas contratuais válidas e administrativas recorrentes do procedimento de **WIND DOWN**;
 - c) O percentual a ser pago pelo cliente/investidor varia de 7% a 15% (não podendo ser deduzido do valor existente em conta);
 - d) Compensação automática (após quitação) de valores a ser recebidos pelos clientes/investidores.
0. Após a quitação contábil, o saldo líquido constituirá o “Crédito Elegível para Distribuição”.

F. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL

0. A distribuição observará:
- prioridade de quitação das custas e taxas;
 - tipologia de cliente/cliente (Black, Select, Prime);
 - reserva prudencial de contingências.
0. Apenas os clientes/investidores que estiverem 100% aptos a receber o capital integral, poderão solicitar a retirada antes da conclusão da Fase 1.

G. PROTEÇÃO DOS CLIENTES E TRANSPARÊNCIA

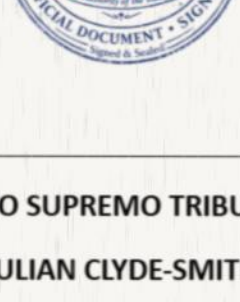
0. Determina-se que:
- Portal informativo seja criado para acompanhamento do processo;
 - Relatórios trimestrais sejam disponibilizados;
 - Canal de contestação individual seja aberto por 26 dias após publicação do quadro preliminar.
- H. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
0. Embora não comprovado dolo, o Tribunal entende que houve negligência grave.
0. Determina-se:
- Contribuição financeira ao ativo da massa, em montante a ser apurado;
 - Restrição temporária para atuação como administradores em Jersey pelo período de 5 anos;
 - Cooperação obrigatória com os Liquidantes.

I. CUSTAS E FINANCIAMENTO DO PROCESSO

0. Fica autorizada a celebração de acordo de litigation funding.
0. Custas do pedido serão tratadas como despesas da massa, sem prejuízo de eventual rateio posterior contra responsáveis.
- J. DISPOSITIVO
- O Tribunal ORDENA:
- 0. Aprovação do Plano de **WIND DOWN** conforme descrito.
 - 0. Aprovação do mecanismo de quitação e compensação de taxas por parte do cliente/investidor.
 - 0. Autorização para distribuição do capital após reconciliação final.
 - 0. Imposição de contribuição financeira aos ex-administradores.
 - 0. Apresentação de relatório em 90 dias.

K. CONSIDERAÇÕES FINAIS

0. O Tribunal reconhece que o objetivo primordial da liquidação é maximizar a recuperação para os credores.
0. O plano ora aprovado equilibra eficiência econômica, justiça distributiva e integridade da jurisdição.
- Assim decidido.
- Dado em St. Helier, Jersey
06 de março 2026



COMISSÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JERSEY

JULIAN CLYDE-SMITH